



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Público

Registro: 2025.0000430814

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000088-91.2021.8.26.0355, da Comarca de Miracatu, em que é apelante EMERSON MARQUES DO NASCIMENTO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCELO BERTHE (Presidente sem voto), ALIENDE RIBEIRO E ISABEL COGAN.

São Paulo, 1º de maio de 2025.

SOUZA MEIRELLES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Público

Apelação Cível n° 1000088-91.2021.8.26.0355
Apelante: Emerson Marques do Nascimento
Apelada: Ministério Público do Estado de São Paulo
Comarca: Miracatu
Vara: 1ª Vara
Magistrada: Thais Caroline Brecht Esteves
TJSP (voto n° 24803)

Apelação – Ação Civil Pública – Dano ambiental – Ocupação de área inserida no Bioma Mata Atlântica – Área de Preservação Permanente – Elementos constantes nos autos suficientes a comprovar a irregularidade – Desmatamento mediante terraplanagem – Degradação ambiental incontroversa – Necessidade de recomposição da área de vegetação nativa, em consonância à função social da propriedade e direitos constitucionais correlatos – Obrigação de fazer consubstanciada em reparar os danos causados no meio ambiente – Sentença mantida – Recurso improvido

Apelação cível manejada por **Emerson Marques do Nascimento** nos autos da *ação civil pública* que lhe move o **Ministério Público do Estado de São Paulo**, em trâmite na 1ª Vara da Comarca de Miracatu, cuja sentença julgou **procedentes** os pedidos iniciais, para condenar a parte autora a "*1. deixar de intervir, permanecer ou adentrar (mesmo indiretamente por meio de terceiros), consistente em abster-se de efetuar qualquer desmatamento, reforma, construção na área de preservação permanente no interior do imóvel descrito na demanda; 2. apresentar, no prazo de 60 dias, para aprovação junto ao órgão ambiental competente (CTRF-3), projeto de recuperação de área de degradada (PRAD), assinado por profissional com habilitação técnica na área florestal, e que deverá conter, dentre outros aspectos, inclusive aqueles exigidos pelo órgão técnico competente para a completa recuperação da área degradada, a total demolição das construções erigidas/reformadas/ampliadas na área de preservação permanente em questão, e o plantio de mudas de espécies nativas correspondentes à vegetação local, em caráter heterogêneo, devendo a requerida iniciar a execução do projeto no prazo máximo 30*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Público

(trinta) dias após sua aprovação ou outro que venha a ser apontado pelo órgão ambiental aprovador do plano de recuperação”.

Vindica a apelante, em síntese, a desconstituição da r. sentença, a fim de que sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos iniciais. Argumenta, para tanto, que: não há construção alguma na área; que, como esta se encontra abandonada, já está em processo de regeneração natural desde 2017; que a intervenção que realizou em área de preservação permanente no imóvel de sua propriedade foi apenas desmatamento mediante terraplanagem de pequena área de terras próxima a um córrego, com vegetação nativa secundária em estágio médio de regeneração; e que a regeneração natural da área implica na perda superveniente do objeto.

Recurso tempestivo, bem processado e devidamente contrariado (fls. 429/432).

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça de Interesses Difusos e Coletivos ofertou parecer opinando pelo improvimento da irresignação interposta (fls. 440/450).

Tal, em abreviado, o relatório.

Ab initio, apenas para evitar-se eventual alegação de nulidade, cumpre afastar a preliminar de inépcia da apelação, suscitada pela Douta Procuradoria-Geral de Justiça em seu parecer, sob o fundamento de ofensa ao princípio da dialeticidade recursal, por não ter rebatido todos os fundamentos aventados na sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Público

Como cediço, a reiteração de razões previamente lançadas ou a insurgência somente com relação a parte dos fundamentos da sentença não possui o condão de inviabilizar o conhecimento do recurso, desde que devidamente demonstradas as razões pelas quais se busca a reforma do veredicto.

No caso, não se verifica dissintonia entre os fundamentos da sentença e os argumentos veiculados no recurso de apelação, ainda que sucintos, de modo que não há que se cogitar em ofensa ao princípio da dialeticidade recursal.

Ultrapassada tal questão, passa-se à análise do mérito da insurgência.

Trata-se de *ação civil pública ambiental* movida pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** em face de **Emerson Marques do Nascimento**, visando a condenação do particular na obrigação de fazer consistente na integral recuperação ambiental, estética, turística e paisagística da área ocupada, localizada em área de preservação permanente, incluindo a demolição das construções existentes no local e remoção dos resíduos resultantes, bem como o plantio de espécies florestais nativas.

A sentença não comporta reforma.

Com efeito, deduz-se dos autos que o requerido interveio em área de preservação permanente ao destruir 0,36158 hectares (3.615 m²) de vegetação nativa secundária em estágio médio de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Público

regeneração natural, através de obras de terraplanagem realizadas sem licença ambiental, consoante verificado no Auto de Infração Ambiental nº 201711300003988-1 e no Boletim de Ocorrência Ambiental nº 30112017003988.

E, mesmo com a imposição de embargo da área e aplicação de multa, verificou-se, em diligência de refiscalização, a continuidade das intervenções pelo particular, como limpeza, plantio de mudas ornamentais, aumento do aterro de tanque de piscicultura, manutenção de estrada com pedras e possível ampliação ou construção de nova edificação.

Pois bem.

No caso, a área degradada integra o bioma Mata Atlântica, sendo protegida pela legislação federal (Lei nº 11.428/06) e pela legislação municipal, sendo vedada qualquer intervenção sem a devida autorização.

O dano ambiental perquirido foi devidamente comprovado por laudos técnicos colacionados aos autos (fls. 16/139), e o próprio demandado, em suas razões de apelação, reconhece a intervenção ambiental sem a devida autorização, alegando tratar-se de pequena área e justificando a ausência de regularização por dificuldades administrativas.

Argumenta, ainda, a título de justificativa, que abandonou o local desde a autuação e que a regeneração natural estaria ocorrendo satisfatoriamente, o que culminaria na extinção do feito por perda superveniente do objeto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Público

No entanto, como cediço, a responsabilidade civil por danos ambientais é objetiva, fundada na teoria do risco integral, nos termos do **art. 14, §1º, da Lei nº 6.938/81**, e da jurisprudência consolidada pelo **A. STJ** (Tema Repetitivo nº 681), de sorte que a simples configuração do dano e o nexo de causalidade bastam para a imposição da obrigação de reparar, independentemente de culpa.

Outrossim, o princípio do poluidor-pagador impõe a responsabilização integral pelos prejuízos causados ao meio ambiente, sendo irrelevante a alegação de abandono do imóvel ou regeneração espontânea da vegetação.

Dessarte, a reparação ambiental pressupõe a necessária restauração integral ("*in natura*") da área controvertida, priorizando-se a recomposição da área degradada, admitindo-se apenas de forma subsidiária a indenização pecuniária, conforme preleciona a **Súmula nº 629 do STJ**.

No mais, é certo que não se aplica, em matéria ambiental, a teoria do fato consumado (**Enunciado nº 613 do STJ**), de modo que o decurso do tempo ou a ocupação prolongada da área não convalidam a prática ilícita nem afastam o dever de recuperação, não configurando "direito adquirido" a degradação da área.

Na hipótese *sub examine*, o apelante não demonstrou ter obtido alvará de construção, licença ambiental ou qualquer autorização que legitimasse a intervenção na área de preservação permanente, não logrando se desincumbir, pois, do ônus previsto no **art.**

373, II, do CPC.

Além disso, a regularidade do loteamento em que situado o imóvel não isenta o adquirente do dever de observar a legislação ambiental aplicável.

Por fim, o argumento de que a área estaria em regeneração natural não afasta a necessidade de apresentação de projeto técnico de recuperação (PRAD) e a adoção de medidas específicas para assegurar a recomposição plena do meio ambiente lesado.

Ademais, malgrado as alegações do recorrente, o pedido ministerial visa assegurar o cumprimento da legislação ambiental, notadamente cessar a atividade degradadora do meio ambiente e a reparação dos danos causados, se mostrando adequada e proporcional à efetiva tutela ambiental, nos termos do que preconiza o **artigo 225 da Constituição da República**.

À propósito, o **artigo 225 da Constituição da República** preleciona que: *"todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações"*.

Nesse contexto, ante a robustez da prova produzida, a gravidade do dano constatado e a natureza *propter rem* da obrigação ambiental, escoreita a sentença proferida na origem, que determinou a elaboração de PRAD, a demolição das construções



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Público

irregulares, o plantio de espécies nativas e a imposição de obrigação de não fazer, além da indenização pelos danos ambientais irrecuperáveis, com cominação de multa diária em caso de descumprimento.

Em caso crivado de analogia, esta Colenda Turma
Julgadora, assim já entendeu:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Dano ambiental. Ocupação irregular. Imóvel situado na Vila Barra do Una, Reserva de Desenvolvimento Sustentável da Mata Atlântica, no Município de Peruíbe. Aquisição pelos réus após a criação da Estação Ecológica Juréia-Itatins. Área de Preservação Permanente (APP). Ação julgada procedente em parte em 1º grau para condenar os réus (a) a não praticar mais atos de intervenção naquela gleba, cessando qualquer atividade degradadora; (b) a desocupar a área invadida, reintegrando-a ao autor, o Estado de São Paulo, a demolir as construções realizadas no local e a retirar o entulho e todo o material incompatível com o ecossistema; (c) a restabelecer a área de preservação ambiental sob os aspectos estético, turístico e paisagístico, conforme determinações dos órgãos competentes de proteção ambiental. Antecipação parcial dos efeitos da tutela de urgência no que se refere ao item "a" do dispositivo condenatório. Muito embora a condenação abranja a reintegração da área para o Poder Público, o litígio envolve preponderantemente a reparação dos danos ambientais resultantes de ocupação irregular de área sujeita à proteção especial. O laudo pericial demonstra que o imóvel está inserido na unidade de conservação e que a área litigiosa está abrangida por terras devolutas. À época da aquisição da gleba pelos réus, em 2002, estava em vigor o Decreto Estadual nº 24.646/1986, que criou a Estação Ecológica Juréia-Itatins e veio a ser convertido na Lei Estadual nº 5.649/1987, de maneira que a irregularidade da ocupação já estava caracterizada antes do advento da Lei Estadual nº 14.982/2013, que transformou a área em reserva de desenvolvimento sustentável. Essa alteração legislativa não afetou o objeto primordial da ação, que é a reparação dos danos ambientais. A Lei Estadual nº 14.982/2013 somente beneficiaria os réus se eles houvessem comprovado a moradia tradicional, sendo deles o ônus probatório a esse respeito, pois não cabe ao autor provar que os réus não integram a população tradicional (fato negativo), mas, sim, a estes provar que a integram (fato positivo), por se tratar de fato impeditivo do direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Público

alegado (art. 373, caput e inc. II, do CPC). O lote é ocupado pelos réus apenas para veraneio, não havendo evidência alguma de que lhes servisse de moradia, visto que residem em outra cidade, ou de que nele desempenhassem exploração sustentável ou de subsistência. A alteração da área de estação ecológica para área de desenvolvimento sustentável não beneficiou os recorrentes, porque eles não preenchem os requisitos da Lei nº 14.982/2013. A obrigação de reparação do dano ambiental possui caráter propter rem (Súmula 623 do STJ). Pouco importa o tempo de ocupação, porque ela deve ser considerada ilegal desde o princípio, diante da imprescritibilidade e da inalienabilidade dos bens públicos. Sentença confirmada. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 0004911-13.2011.8.26.0441; Rel. Isabel Cogan; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de Peruíbe - 2ª Vara; j. em 07/11/2024).

Assim, comprovado o dano ambiental pelo descumprimento do ordenamento jurídico, tem-se a responsabilidade do particular pela reparação.

Nessa toada, o ocupante contribuiu para os danos causados ao meio ambiente, sendo diretamente responsável pela adoção das medidas necessárias à reparação dos danos ambientais e deve ser impedido de causar novos danos.

Ante o exposto, impõe-se a **confirmação** da veridicção singular em seu inteiro teor, escoreita na solução da lide, inclusive por seus próprios e judiciosos fundamentos.

Ficam as partes notificadas de que, em caso de oposição de embargos declaratórios, o processamento e o julgamento se realizarão por meio virtual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Público

Postas tais premissas, por meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

SOUZA MEIRELLES
Desembargador Relator